



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 809, DE 2012

Susta a eficácia do Comunicado, de 19 de julho de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Autores: Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Reinaldo Azambuja

Relator: Deputado Duarte Nogueira

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe objetiva sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a eficácia do Comunicado de 19 de julho de 2012 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, que desautorizou a modalidade de aplicação por pulverização aérea de agrotóxicos que contenham *imidacloprido*, *tiametoxam*, *clotianidina* ou *fipronil*, isoladamente ou em misturas com outros ingredientes ativos.

Os nobres deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Reinaldo Azambuja esclarecem que os produtos fitossanitários que contêm um dos quatro ingredientes ativos anteriormente referidos são necessários e têm sido amplamente utilizados no controle de pragas das culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo; e que estão registrados no órgão federal competente, na forma da legislação em vigor. Observam ainda que não há estudos no Brasil que comprovem ou justifiquem o risco iminente dessas substâncias à flora, à fauna ou a seres humanos.

Aduzem os autores do Projeto de Decreto Legislativo que a edição do Comunicado em questão pelo Ibama revelou-se tão precipitada que, em 2 de outubro de 2012, a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA editou o Ato nº 1, suspendendo, com aval do mesmo Ibama, parcial e temporariamente as restrições para as culturas de arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo.

B1E6AA9754

B1E6AA9754



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser examinado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD); e também pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão, procedemos ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 809, de 2012, que susta os efeitos do Comunicado de 19 de julho de 2012, do Ibama.

Referido Comunicado desautorizou a modalidade de aplicação por pulverização aérea de agrotóxicos que contenham *imidacloprido*, *tiametoxam*, *clotianidina* ou *fipronil*. Tais produtos são empregados no controle de pragas das culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo. Em cerca de 27% da área cultivada com soja no Brasil, o controle do percevejo é feito pela pulverização aérea desses inseticidas. Nas outras culturas, seu emprego é também importante e necessário. Muitas vezes, em razão de fatores como clima, solo, extensão e estágio de desenvolvimento da lavoura, a pulverização aérea não pode ser substituída pela terrestre.

Os prejuízos decorrentes dessa medida extrema, adotada de forma unilateral e açodada pelo Ibama, poderão ser imensos. Não foram maiores na safra 2012/2013 em razão de sua aplicação ter sido parcial e temporariamente suspensa, por meio do Ato nº 1, de 2 de outubro de 2012 editado pela Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, com o aval do Ibama. No entanto, expirado o período de exceção, os efeitos do Comunicado do Ibama voltarão a vigor, prejudicando a produção agrícola.

A aplicação de agrotóxicos e de outras substâncias por via aérea é rigorosamente regulamentada no Brasil. Muitos requisitos e vasta documentação são exigidos para que se realizem atividades de aviação agrícola. Em linhas gerais, esse conjunto de exigências compreende: autorização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; registro junto ao MAPA; aeronaves próprias para a atividade; pilotos especificamente habilitados; certificado de operador aeroagrícola e outros documentos; planejamento operacional; emprego de produtos aprovados e registrados para pulverização aérea; receituário agrônomo; uso de equipamentos de proteção individual e disponibilidade de pátio de descontaminação da aeronave. Observam-se as instruções do manual de segurança de voo; parâmetros climáticos de operação e distâncias mínimas de proteção a povoaamentos

B1E6AA9754

B1E6AA9754



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento
Rural

e a mananciais. Apresentam-se relatórios de aplicação; das atividades da empresa e de horas de voo a cada mês.

Entendemos não haver razão para se adotar essa drástica restrição ao emprego de uma importante, segura e eficaz tecnologia de controle de pragas das lavouras.

Em face do exposto e considerando as disposições do Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969, relativas ao emprego da aviação agrícola no País; e da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, sobre o registro e o uso de agrotóxicos, concluímos que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, Autarquia do Poder Executivo federal, exorbitou dos limites de delegação legislativa, razão pela qual votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 809, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DUARTE NOGUEIRA- PSDB - SP

Relator

B1E6AA9754

B1E6AA9754